ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000637-35.2015.815.0000.
ORIGEM: Vara Única da Comarca de Caaporã.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
AGRAVANTE: Estado da Paraíba.
PROCURADORA: Alexandre Magnus F. Freire.
AGRAVADO: Ministério Público Estadual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELOCAÇÃO DE ALUNOS PARA SALA DE AULA E FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR. PLEITO CONCEDIDO EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO DE ENSINO E APRENDIZAGEM GARANTIDOS CONSTITUCIONALMENTE. LEGÍTIMO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA PELO JUDICIÁRIO. **DESPROVIMENTO**.

Diante da omissão do Executivo em assegurar as mínimas condições ao processo de ensino e aprendizagem garantidos constitucionalmente, é legítimo o controle externo da atividade administrativa pelo Judiciário.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo de Instrumento n.º 0000637-35.2015.815.0000, em que figuram como Agravante Estado da Paraíba e como Agravado o Ministério Público Estadual.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer do Agravo de Instrumento para negar-lhe provimento.**

VOTO.

O **Estado da Paraíba** interpôs **Agravo de Instrumento** contra a Decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Caaporã, f. 69/70, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada em face dele pelo **Ministério Público Estadual**, que concedeu a antecipação de tutela para que providenciasse, no prazo de 20 (vinte) dias, uma sala de aula para os alunos do primeiro ano do ensino fundamental da Escola Estadual Dr. João Lopes Machado, que vêm estudando no pátio da escola, e regularizasse o fornecimento da alimentação escolar.

Em suas razões, alegou que a Ação Civil Pública não é o instrumento adequado para pleitear a medida, em razão de promover a interferência do Poder Judiciário na análise do mérito administrativo, uma vez que não cabe a este Poder escolher onde devem ser aplicadas as verbas públicas, e para tanto são necessários a realização de prévio estudo técnico, procedimento licitatório e verificação sobre a existência de recursos financeiros disponíveis.

Sustentou que a Decisão agravada fere os preceitos dos arts. 1º, da Lei nº 9.494/97, e 1º, §3º, da Lei 8.437/92, uma vez que esgota, em parte, o objeto da ação, por impor a realização de obra e prestação de materiais antes de ter oportunidade de comprovar sua capacidade logística e econômica, e que há risco do efeito multiplicador de demandas semelhantes, que pleiteiam, liminarmente, a realização de obras e serviço,

sem o respaldo técnico e financeiro necessário, além da irreversibilidade da medida, uma vez que construída a sala de aula e ofertados os alimentos, não há como os recursos serem devolvidos ao Erário, não se adequando a medida ao preceituado pelo art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil.

Requereu e teve indeferido o efeito suspensivo recursal e, no mérito, pugnou pelo provimento do Agravo com a cassação da Decisão guerreada.

Contrarrazoando, f. 81/84, o Agravado alegou que a Constituição Federal reconhece o direito à educação como postulado fundamental indisponível, que o STF vem entendendo pela exigibilidade judicial dos direitos sociais por parte do Estado, e que a Decisão agravada objetivou garantir a implementação de políticas públicas voltadas à educação, pugnando pelo desprovimento do Agravo.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso, por entender que a Decisão guerreada fundou-se na garantia constitucional assegurada pelos arts. 6º e 227, da CF, e no caráter emergencial da medida, f. 86/88.

É o Relatório.

A Decisão guerreada determinou que o Estado providenciasse a relocação dos alunos do primeiro ano do ensino fundamental da Escola Estadual Dr. João Lopes Machado para uma sala, uma vez que eles estão assistindo aula no pátio da escola, além do fornecimento regular da merenda escolar.

As providências destinam-se a assegurar aos alunos as mínimas condições ao processo de ensino e aprendizagem, consoante garantia instituída pela Constituição Federal em seus art. 6º[1], 205[2], 208, IV[3] e 227[4], sem determinar a implementação de obras públicas e/ou aumento de despesas por parte do Executivo, conforme alegado pelo Agravante, não se tratando de ingerência indevida do Poder Judiciário, mas do controle externo da atividade administrativa realizado diante da omissão do Executivo em cumprir com sua obrigação constitucional, segundo vem entendendo os nossos Tribunais[5].

---

[1] CF - Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a saúde, a **alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[2] CF - Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

[3] CF - Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...]
IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

[4] CF - Art. 227. **É dever** da família, da sociedade e **do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem,** com absoluta prioridade, **o direito à vida, à saúde, à alimentação,** à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[5] EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSELHO TUTELAR - DESTINAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E RECURSOS - OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO - INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO - HIPÓTESES EXCEPCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO PREFEITO QUE NÃO É PARTE . 1 - A interferência do Poder Judiciário na esfera privativa do Poder Executivo se justifica em situações excepcionais, para a garantia de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. 2 - Comprovada a implementação de medidas, no âmbito administrativo, que possibilitem o exercício das funções essenciais pelo Conselho Tutelar, não há fundamento (excepcionalidade) para a intervenção do Poder Judiciário. 3 - A destinação de recursos para a manutenção do Conselho Tutelar deve ser requerida mediante a reserva de dotação orçamentária pelo Poder Executivo, inclusive pela via judicial, de modo a assegurar a sua autonomia, nos termos do art. 4º da Resolução 139/2010 do CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da

Posto isso, **conhecido o Agravo de Instrumento, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de abril de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva.

Presente à sessão a Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

Criança e do Adolescente. 4 - O Prefeito Municipal, que não é parte na lide, não pode ser responsabilizado pessoalmente pelo cumprimento da decisão judicial. V.v. REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MUNICÍPIO DE MANHUAÇU - ESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR - OMISSÃO - INTERVENÇÃO JUDICIAL NECESSÁRIA - CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. - Em observância às Leis Municipais que dispõem sobre a política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, compete ao Município de Manhuaçu fornecer estrutura física, material e de pessoal para que os serviços públicos possam ser adequadamente prestados. - **Diante da omissão do Executivo quanto à adequada estruturação do Conselho Tutelar de Manhuaçu, justifica-se a intervenção do Poder Judiciário, através do controle externo da atividade administrativa, para resguardar o melhor interesse dos menores, conforme o art. 227, da CF/88.** - Sentença confirmada, em reexame necessário. (TJMG – Reexame Necessário-CV 1.0394.13.0102245-9/001, Rel. Des. Ana Paula Caixeta, Quarta Câmara Cível, julgado em 03/12/2015, DJe 10/12/2015).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CORTE DO **FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR** A ENTIDADES FILANTRÓPICAS E COMUNITÁRIAS PELO MUNICÍPIO DE VIAMÃO - OBRIGAÇÃO QUE SE CONCRETIZA A PARTIR DO DISPOSTO NO ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - **DEVER CONSTITUCIONAL QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO PODER DISCRICIONÁRIO DO ADMINISTRADOR OU DO ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS DE OPORTUNIDADE, NECESSIDADE OU CONVENIÊNCIA PARA OUTRAS PRIORIDADES ADMINISTRATIVAS - SITUAÇÃO EM QUE NÃO HÁ INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL** - OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO NA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE NÃO JUSTIFICA A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DA MERENDA ESCOLAR - ALTERAÇÃO QUANTO AO MARCO INICIAL DA PENA DE MULTA E MAJORAÇÃO DO SEU VALOR. (TJ/RS - Apelação Cível nº 70003979648, Relator Desembargador João Carlos Branco Cardoso. Data do julgamento 11/08/2004.